



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . .	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . .	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$

Avulso: Número de duas páginas / 20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:887 — Determina que, enquanto não forem organizados os cursos para os lugares de chefes e cabos da polícia de segurança pública de Lisboa, as nomeações para aqueles lugares sejam feitas nos termos estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º e seus parágrafos do regulamento geral da polícia (decreto de 4 de Agosto de 1898).

Rectificação à portaria n.º 3:863, que insere várias disposições sobre o uso e porte de arma.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:397 — Determina que os lugares de ajudantes dos escrivães de direito dos distritos criminaes, juizes de investigação criminal, juizes de transgressões e execuções e do registo criminal das comarcas de Lisboa e Porto deixem de ser remunerados directamente pelo Estado à medida que forem vagando.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:385, que extingue várias direcções, organismos e lugares do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e reduz os quadros do pessoal dos serviços internos e externos do referido Instituto.

gurança pública de Lisboa ordenar a organização dos cursos, para assim, a seu tempo, se levar a efeito a doutrina do citado artigo 7.º do decreto n.º 8:435.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Por ter saído com inexactidões a portaria n.º 3:863, publicada no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 18 de Janeiro de 1924, se declara que onde se lê:

Qué é permitido o uso, como arma de defesa, de revólveres ou pistolas automáticas, de qualquer calibre, com cano não estriado e do comprimento máximo de 80 milímetros; de pistolas automáticas e de revólveres estriados com cano até 60 milímetros e calibre máximo de 6^{mm},35.

Deve ler-se:

Que é permitido o uso, como arma de defesa, de revólveres ou pistolas não automáticas, de qualquer calibre, com cano do comprimento máximo de 80 milímetros, excluindo o tambor, nos revólveres; de pistolas automáticas, com cano até 60 milímetros e calibre máximo de 6^{mm},35.

Ministério do Interior, 26 de Janeiro de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Portaria n.º 3:887

A bem do serviço, e tendo o comissário geral da polícia de segurança pública de Lisboa demonstrado a impossibilidade de se cumprir, em breves meses, o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, no que respeita aos cursos para cabos e chefes da mesma polícia, por não terem sido até hoje estabelecidos, e havendo grande número de vagas de chefes e cabos, que convém preencher para bem da boa ordem e disciplina da corporação, e enquanto não decorrer um ano, tempo que se julga indispensável para levar a efeito a doutrina do citado artigo 7.º, necessário se torna, sem perda de tempo, remediar aquelle inconveniente, pelo que: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, enquanto não forem organizados os cursos para os lugares de chefes e cabos da polícia de segurança pública de Lisboa, a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, as nomeações para aqueles lugares sejam feitas nos termos estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º e seus parágrafos do regulamento geral da polícia (decreto de 4 de Agosto de 1898), devendo o comissário geral da polícia de se-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:397

Considerando que, anteriormente a 1918, não eram remunerados pelo Estado os lugares de ajudantes dos escrivães dos distritos criminaes, juizes de investigação criminal, juizes das transgressões e execuções e os dos registo criminal das comarcas de Lisboa e Porto;

Considerando que essa inovação não deu os resultados esperados, porque a existência de dois funcionários vitálicos no mesmo cartório, exercendo idênticas funções, pode e dá lugar a divergências que contrariam a disciplina e bom funcionamento, que tam necessários se tornam nos tribunais de justiça, e tiram ao escrivão a autoridade para bem dirigir os serviços a seu cargo;

Considerando que a instituição dos ajudantes pagos pelo Estado representa actualmente, pelas importâncias despendidas nas melhorias do custo de vida, um grande encargo a pesar nas despesas públicas, que o Governo pretende reduzir ao mínimo indispensável;